



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 598.762 - RS (2014/0266326-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ELISIANE DORNELLES FRASSETTO
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI E OUTRO(S)
PAULO CÉSAR ROSA GOES
RODRIGO FRASSETTO GÓES
AGRAVADO : GILBERTO CARDOZO MACIEL
ADVOGADO : JAIR FERNANDES DE BARROS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. DESCABIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ. PACTUAÇÃO APÓS 30/4/2008. ILEGALIDADE. MORA DO DEVEDOR. DESCARACTERIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem concluiu que o contrato não possui pactuação expressa quanto à capitalização de juros. Portanto, inviável a cobrança de juros capitalizados, nos termos do Recurso Especial representativo da controvérsia n. 973.827/RS (Relatora para o acórdão a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012), que assentou, para fins do art. 543-C do CPC, que: "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara".
2. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em recurso posterior, pois configura indevida inovação recursal.
3. "Nos contratos bancários celebrados até 30/4/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/1996), era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto" (REsps n. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgados em 28/8/2013, pelo rito do art. 543-C do CPC, DJe 24/10/2013). No caso dos autos, o contrato foi firmado na vigência da Resolução CMN n. 3.518/2007, que limitou a cobrança dos serviços bancários prioritários para pessoas físicas às hipóteses taxativamente previstas em norma expedida pela autoridade monetária, de forma que nessa hipótese a cobrança da tarifa de emissão de carnê é ilegal.
4. A mora do devedor fica descaracterizada diante do reconhecido excesso ou abusividade no período da normalidade contratual.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Brasília-DF, 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 598.762 - RS (2014/0266326-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ELISIANE DORNELLES FRASSETTO
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI E OUTRO(S)
PAULO CÉSAR ROSA GOES
RODRIGO FRASSETTO GÓES
AGRAVADO : GILBERTO CARDOZO MACIEL
ADVOGADO : JAIR FERNANDES DE BARROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) descabimento da capitalização mensal dos juros, tendo em vista não ter sido pactuada, (b) ilegalidade da cobrança da tarifa de emissão de carnê, porque o contrato bancário foi firmado após a vigência da Resolução CMN 3.518/2007 e (c) consequente descaracterização da mora, visto que reconhecida a abusividade de encargo exigido no período da normalidade.

No regimental (e-STJ fls. 249/261), a agravante apresentou os seguintes argumentos: (a) "não cabe ao Poder Judiciário, nessas situações, desempenhar papel paternalista de dar colo ao devedor inadimplente. Ainda que assim não fosse, não se vislumbra a presença de ilegalidade ou abusividade a serem declaradas, ou onerosidade excessiva e imprevista incidente sobre os valores contratados de sorte a ensejar a intervenção judicial", (b) "perfeitamente válida a capitalização mensal de juros, uma vez pactuados e a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da taxa mensal", (c) "não há como ter sido admitida a descaracterização da mora pois o Recorrido efetuou apenas um depósito" e (d) "a TEC não foi objeto do AREsp, bem como não foi contratada. No Recurso Especial a Agravante insurgiu-se em relação as tarifas TAC e SERVIÇOS DE TERCEIROS, das quais não há que se cogitar a ilegalidade da cobrança das mesmas".

Ao final, requereu a reforma da decisão pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 598.762 - RS (2014/0266326-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ELISIANE DORNELLES FRASSETTO
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI E OUTRO(S)
PAULO CÉSAR ROSA GOES
RODRIGO FRASSETTO GÓES
AGRAVADO : GILBERTO CARDOZO MACIEL
ADVOGADO : JAIR FERNANDES DE BARROS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. DESCABIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ. PACTUAÇÃO APÓS 30/4/2008. ILEGALIDADE. MORA DO DEVEDOR. DESCARACTERIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem concluiu que o contrato não possui pactuação expressa quanto à capitalização de juros. Portanto, inviável a cobrança de juros capitalizados, nos termos do Recurso Especial representativo da controvérsia n. 973.827/RS (Relatora para o acórdão a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012), que assentou, para fins do art. 543-C do CPC, que: "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara".
2. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em recurso posterior, pois configura indevida inovação recursal.
3. "Nos contratos bancários celebrados até 30/4/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/1996), era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto" (REsps n. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgados em 28/8/2013, pelo rito do art. 543-C do CPC, DJe 24/10/2013). No caso dos autos, o contrato foi firmado na vigência da Resolução CMN n. 3.518/2007, que limitou a cobrança dos serviços bancários prioritários para pessoas físicas às hipóteses taxativamente previstas em norma expedida pela autoridade monetária, de forma que nessa hipótese a cobrança da tarifa de emissão de carnê é ilegal.
4. A mora do devedor fica descaracterizada diante do reconhecido excesso ou abusividade no período da normalidade contratual.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 598.762 - RS (2014/0266326-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ELISIANE DORNELLES FRASSETTO
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI E OUTRO(S)
PAULO CÉSAR ROSA GOES
RODRIGO FRASSETTO GÓES
AGRAVADO : GILBERTO CARDOZO MACIEL
ADVOGADO : JAIR FERNANDES DE BARROS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 244/246):

"Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob o fundamento de que incidem as Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ e 284/STF, bem como de que o entendimento do acórdão recorrido observou os recursos representativos da controvérsia julgados pelo STJ (e-STJ fls. 193/202).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 134/135):

"AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A QUESTÃO DAS DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. MORA. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO.

DO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS. Estudando o tema, alcanço o entendimento de que a intenção precípua do constituinte derivado com a edição da Emenda Constitucional, diferente da nossa, mas não menos importante, foi amenizar a morosidade da tutela jurisdicional, baseando-se num prisma instrumentalista do processo, instituindo a chamada Reforma do Poder Judiciário, que introduziu a uniformização de soluções para situações uniformes, incorporando, sem qualquer dúvida ou receio de errar, as soluções judiciais de massa para a sociedade de massa.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A QUESTÃO DAS DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. É cediço que a atividade bancária, seja quando realiza serviços ou quando entrega produtos, enquadra-se nas disposições da legislação consumerista, não só por expressa determinação do artigo 3º do CDC, mas também porque integra a ordem econômica, estando abrangida pela "norma-objetivo" do artigo 4º do mesmo diploma.

É viável a revisão das cláusulas absolutamente abusivas e que vão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontro às normas do sistema protetivo do consumidor. No entanto, os juízes de primeiro e segundo grau não estão autorizados a proceder à revisão de ofício de cláusulas contratuais, segundo jurisprudência consolidada da Egrégia Corte.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Não é abusiva a contratação de juros remuneratórios quando fixados, tomando por parâmetro a taxa média de mercado publicada pelo Banco Central do Brasil.

CAPITALIZAÇÃO. Na ausência de pactuação específica, há defeito de informação capaz de afastar a sua incidência em qualquer periodicidade (art. 6º, III, do CDC).

ENCARGOS MORATÓRIOS. Se consolidou o entendimento jurisprudencial, nos termos da Súmula 294 do STJ, que a previsão contratual de comissão de permanência é admitida para o período de inadimplência, desde que calculada tendo como limite máximo a taxa de mercado apurada e publicada pelo Banco Central do Brasil e, obviamente, limitada à taxa expressa no contrato. Composta de juros remuneratórios, juros moratórios e multa, a cobrança de qualquer um desses itens além dela é vedado por implicar *bis in idem*.

MORA DO DEVEDOR. Verificada a abusividade dos encargos exigidos durante o período da normalidade contratual, vai afastada a mora do devedor.

COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. Trata-se de decorrência lógica do julgado e não de disposição de ofício.

TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os arts. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916, não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO."

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 164/176), fundamentadas no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, a recorrente apontou ofensa à MP n. 2.176-36/2001, ao art. 1º, I, da Resolução n. 2.878 do Bacen, aos arts. 394 e 397 do CC/2002, bem como divergência jurisprudencial. Sustentou ser: (a) cabível a capitalização mensal dos juros, (b) legal a cobrança de taxa de emissão de carnê e (c) existente a mora do devedor.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (e-STJ fl. 181).

No agravo (e-STJ fls. 204/212), a recorrente alegou ter cumprido todos os requisitos legais para o recebimento do recurso especial.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo (e-STJ fl. 220).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Capitalização de juros.

A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 973.827/RS (Relatora para o acórdão a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012), submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), consolidou o seguinte entendimento sobre a capitalização de juros:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

No caso concreto, é vedada a capitalização mensal dos juros, tendo em vista não ter sido pactuada, conforme destacado pelo acórdão recorrido (e-STJ fl. 152).

Tarifas de emissão de carnê

A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento dos Recursos Especiais n. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS (Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgados em 28/8/2013, DJe 24/10/2013), submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, firmou as seguintes orientações a respeito da cobrança de tarifas administrativas:

"(...) - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. (...)”

Na espécie, o contrato bancário foi firmado após a vigência da Resolução CMN 3.518/2007.

Desse modo, resulta ilegal a cobrança da tarifa de emissão de carnê.

Caracterização da mora

O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS (Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), estabeleceu que:

“(...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...)”

No caso concreto, reconhecida a abusividade de encargo exigido no período da normalidade, deve ser mantida a descaracterização da mora.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que diz respeito à capitalização mensal de juros, o acórdão recorrido asseverou que (e-STJ fl. 152):

"Como o contrato omite informações acerca da incidência da capitalização dos juros e de sua periodicidade (mensal, semestral ou anual) tenho por bem afastá-la."

Como destacado na decisão agravada, clara a submissão da hipótese dos autos ao Recurso Especial representativo da controvérsia n. 973.827/RS (Relatora para o acórdão a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012), que assentou, para fins do art. 543-C do CPC, que: "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara".

A agravante também pugnou pela validade da capitalização mensal, uma vez que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da taxa mensal (e-STJ fl. 254).

No entanto, analisando as razões do recurso especial, verifica-se que não houve menção à tese ora suscitada, circunstância que impede o exame da matéria nessa oportunidade, por se constituir em indevida inovação recursal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 § 2º, CPC.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.

3. A parte, em sede de regimental, não pode, em virtude da preclusão consumativa, inovar na argumentação, trazendo questões não expostas no agravo.

4. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, na hipótese de agravo regimental manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro apelo ao depósito do respectivo valor.

5. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa."

(AgRg no AREsp n. 362.032/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 21/11/2013 – grifei.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO.

1. A reforma do julgado quanto ao excesso de execução demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. A Corte Especial firmou entendimento de que para a aplicação da multa prevista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no artigo 475-J do Código de Processo Civil é necessária a intimação do devedor na pessoa de seu advogado, sendo dispensada a sua intimação pessoal para o pagamento voluntário do débito (REsp 940.274/MS, Rel. para o acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 31/5/2010).

3. A alegação quanto ao valor patrimonial da ação não consta do recurso especial, sendo suscitada apenas no agravo regimental, em nítida inovação recursal, não podendo, portanto, ser apreciada nesta ocasião.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta (artigo 557, parágrafo 2º, do CPC)."

(AgRg no AREsp n. 72.524/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/6/2013, DJe 9/9/2013 – grifei.)

Quanto à alegação de que o recurso não se teria insurgido quanto à ilegalidade da tarifa de emissão de carnê, transcrevo a parte final da petição de recurso especial (e-STJ fl. 175):

"Posto isto, pleiteia a recorrente o provimento do recurso especial para: a) restaurar a capitalização de juros nos termos contratados; **b) não afastar a tarifa de emissão de boleto**; declarar a mora do recorrido e; d) imputar à parte contrária a integral responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios, ou sua revisão, na proporção do respectivo proveito, compensados." (grifei.)

Portanto, evidente que houve impugnação nas razões de recurso especial no que diz respeito à tarifa de emissão de carnê, tendo a decisão agravada aplicado o entendimento constante dos Recursos Especiais representativos da controvérsia n. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS (Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgados em 28/8/2013, DJe 24/10/2013).

Ademais, corroborando o entendimento contido na decisão agravada, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

TAC/TEC. CONTRATO POSTERIOR A 30/4/2008. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. É possível a cobrança das tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC) nos contratos celebrados até 30/4/2008.

3. Tendo sido o contrato bancário celebrado em 2009, impossível a cobrança dos referidos encargos.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp n. 1.325.840/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 29/10/2014 – grifei.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO POSTERIOR À REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO CMN 2.303/1996. COBRANÇA. ILEGITIMIDADE.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A tarifa de emissão de carnê (TEC) não pode ser prevista em contrato após revogada a Resolução CMN 2.303/1996 (REsp 1.251.331/RS, 2ª Seção, minha relatoria, unânime, DJe de 24.10.2013), irregularidade constata nos autos, em que o contrato é posterior a 30.4.2008.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp n. 1.300.660/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 2/10/2014, DJe 14/10/2014 – grifei.)

Como consequência do reconhecimento da abusividade de encargo exigido no período da normalidade contratual, a mora fica descaracterizada, nos estritos termos delineados pelo Recurso Especial representativo da controvérsia n. 1.061.530/RS (Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. É vedado interpretar cláusulas contratuais em recurso especial.

3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo agravante em suas razões recursais, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descarateriza-se a mora.

6. Agravo não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.409.064/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe 19/8/2014 – grifei.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA Nº 382/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MORA CONFIGURADA.

1. "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (Súmula nº 382/STJ).

2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). No caso dos autos, houve previsão de taxa mensal de 1,80%, e de taxa efetiva anual de 23,91% (fl. 276). Dessa forma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legítima a cobrança da taxa efetiva anual de juros remuneratórios, tal como convencionada.

3. O reconhecimento da cobrança indevida dos encargos exigidos no período da normalidade contratual descarateriza a mora do devedor.

No presente caso, contudo, os encargos discutidos em Juízo para o período da adimplência são regulares, resultando que a cobrança, sob esse aspecto, faz-se sobre valores realmente devidos, não havendo motivo para afastar tais consectários, que também estão harmônicos com os parâmetros admitidos pelo STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp n. 1.295.204/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2013, DJe 22/8/2013 – grifei.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0266326-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 598.762 / RS**

Números Origem: 00645311320098210037 03710900064534 05102573720118217000 3710900064534
5102573720118217000 645311320098210037 70040753550 70045774635
70058914839 840462420148217000

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR ROSA GOES
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI E OUTRO(S)
ELISIANE DORNELLES FRASSETTO
RODRIGO FRASSETTO GÓES
AGRAVADO : GILBERTO CARDOZO MACIEL
ADVOGADO : JAIR FERNANDES DE BARROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR ROSA GOES
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI E OUTRO(S)
ELISIANE DORNELLES FRASSETTO
RODRIGO FRASSETTO GÓES
AGRAVADO : GILBERTO CARDOZO MACIEL
ADVOGADO : JAIR FERNANDES DE BARROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.